



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020, DO PODER EXECUTIVO, QUE “ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA”

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

EMENDA Nº , DE 2021

Os incisos II-B e XVI do art. 37 e o caput do art. 41, ambos da Constituição Federal e constantes no art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

II-B – a investidura em cargo típico de Estado depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei, não se aplicando o disposto no inciso I do art. 39-A.

XVI – é vedada a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado;

.....” (NR)

“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor ocupante de cargo típico de Estado que, após o término do estágio probatório de três anos, tiver desempenho satisfatório, na forma da lei.”

.....” (NR)



* C D 2 1 7 8 6 4 5 9 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

O atual texto constitucional assevera que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O texto da Reforma Administrativa pretende inserir os incisos II-A e II-B no art. 37 do texto constitucional, estabelecendo o devido cumprimento de um “vínculo de experiência” como etapa do concurso público, tanto para os cargos com vínculo por prazo indeterminado, como para os cargos típicos de Estado.

Essa suposta “etapa” do processo seletivo, principalmente no que tange aos cargos típicos de Estado, vislumbra a possibilidade de termos pessoas exercendo funções de extrema importância para a sociedade quando a aptidão delas ainda estará pendente de aprovação.

Teremos agentes públicos incumbidos de atividades fiscalizatórias, de representação e até de repressão estatal também exercendo função de império do Estado sem que tenham sido completamente aprovados no concurso público.

A realização de certame competitivo prévia ao acesso aos cargos e empregos públicos objetiva realizar princípios consagrados em nosso sistema constitucional, notadamente os princípios da república, democracia e isonomia. Princípios estes dos quais decorrem outros igualmente caros ao modelo de Estado arquitetado pelo constituinte originário de 1988.

Destarte, se por um lado o concurso público viabiliza o postulado da isonomia entre os que pretendem acesso a um cargo público, garantia individual do Estado brasileiro, por outro lado representa garantia individual coletiva da sociedade de somente ter no seio da Administração Pública do Estado Brasileiro, exercendo as funções públicas, pessoas que demonstraram aptidão para exercê-las.

Pode-se dizer que o primeiro alicerce do direito fundamental do concurso público é o direito à igualdade previsto no art. 5º da Constituição. O segundo, por sua vez, repousa nos princípios republicano e democrático, dos quais decorrem o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio da investidura no cargo e sobretudo os da segurança jurídica e confiança legítima nos atos estatais.

Se a PEC nº 32, de 2020, for aprovada com a redação originária, o vínculo de experiência constituirá etapa do concurso público, implicando situação incompatível com postulados intangíveis da segurança jurídica e da confiança legítima nos atos estatais, além de fragilizar o exercício da função pública, colocando em risco princípios caros à Administração Pública, como o da impessoalidade, da eficiência, da segurança jurídica, entre outros.

Cabe ressaltar ainda que, outro corolário do princípio republicano é a possibilidade de responsabilização político-jurídica de todos os agentes públicos, sem exceção, pela prática de atos lesivos ao bem público e aos particulares. Sob este aspecto não há dúvida de que o agir equivocados, errôneo do “candidato”, exercente da função pública a título de vínculo de experiência trará responsabilidade ao Estado quando causar lesão a terceiros.

A Advocacia-Geral da União, por exemplo, além de atuar junto ao Poder Judiciário nas mais variadas causas, seja no polo ativo ou passivo das demandas, atua na defesa do Estado brasileiro perante Cortes Internacionais, atua na representação extrajudicial da União, faz todas as atividades de consultivo jurídico às mais altas autoridades do Poder Executivo como Ministros de Estado e o próprio Presidente da República. Sendo assim, como funções estatais de tamanha envergadura, que estão no mesmo patamar constitucional dos Poderes da República, vão poder ser exercidas por candidatos, ainda em processo seletivo de concurso público?

Por todo o exposto, sendo um pleito de extrema relevância, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em _____ de junho de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
PSD/SC



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217864595800>



* C D 2 1 7 8 6 4 5 9 5 8 0 0 *